

PALESTRA – CONCIPO – 25/05/2018

O STF E O NEOCONSTITUCIONALISMO À BRASILEIRA: QUEM NOS PROTEGERÁ DA BONDADE DOS BONS?

“[...] *Eu vejo o futuro repetir o passado; eu vejo um museu de grandes novidades.*”

(Cazuza: O tempo não para).

I – INTRODUÇÃO

O título da nossa fala é sugestivo. E se encontra inserido num universo em que o Judiciário brasileiro, em geral, e o STF, em especial, tem substituído a legalidade constitucional, instituída por um poder constituinte originário (com toda carga de significado que isso representa), e a legalidade estrita, instituída por um poder que é representativo por excelência, o parlamento, por meio de argumentos de moral, de política e de economia (pelas vontades e visões de mundo do magistrado). Desta maneira, muitas das decisões cotidianamente tomadas, principalmente naqueles temas mais sensíveis ao meio social, não são propriamente jurídicas, mas políticas em sentido estrito. O direito, ou a sua autonomia, enfim, tem dado lugar a decisões pautadas em argumentos de moral e de política, calcados, sobremaneira, no arbítrio do intérprete (em uma *vontade de poder* nada discreta).

Como biombo argumentativo com pretensões discursivo-legitimadoras, muitas destas decisões vêm sendo assentadas em um contexto *neoconstitucionalista (sic)* ou como fruto de um ambiente jurídico norteado pelo *neoconstitucionalismo (sic)* – o que quer que isso represente. Os exemplos são vários e variados, a saber: princípios são valores; ponderação de valores; vontade popular; clamor social; interesse público; etc. Todos estes álibis retóricos são recorrentes na jurisprudência do STF. E vêm servindo, sobretudo, p. ex., para suprimir direitos individuais e sociais, substituir a legalidade constitucional pelo arbítrio e ignorar a representação popular (basta ver a declaração de inconstitucionalidade de leis e dispositivos legais com lastro em argumentos tipicamente morais e políticos – e não jurídicos ou de princípio).

Resta-nos perquirir, com responsabilidade acadêmica, qual a gênese dessas falas ou desse fenômeno, as suas causas e os seus pilares, pois, assim, e tão somente assim, poderemos responder, ao final e ao cabo, a pergunta afixada no título da palestra: afinal, *quem nos protegerá da bondade dos bons?*

II – INGLATERRA: SIR EDWARD COKE E O BONHAM'S CASE (1610):

Para Francis Bacon, *os juízes deveriam ser leões sob o trono*, e, portanto, *não poderiam obstaculizar nenhuma função do soberano*. Já para Sir. Coke, *os juízes eram leões que deveriam custodiar, contra à prerrogativa real, os direitos dos cidadãos (Englishmen)*. Em 1610, no famoso *Bonham's Case (1610)*, Coke afirmaria que a *common law* regula e controla os atos do Rei e do Parlamento e, uma vez que um ato do Rei ou do Parlamento for contrário ao direito e à razão, a *common law* deveria controlá-lo e declará-lo nulo (*void*).

Trata-se aqui da decisão que inaugura o controle da constitucionalidade das leis *lato sensu* por parte do Judiciário (embora tal afirmação seja controvertida). Como afirmou Coke, *existe um direito superior à lei do Parlamento*; um estatuto tem uma validade formal quando deriva do Parlamento, uma validade substancial quando é racional; e *o controle do seu conteúdo corresponde aos juízes da common law*. Uma lei contrária à Constituição *soit ténue p' nul*, afirmaria Coke. Tratava-se, ao final e ao cabo, *de uma defesa, na linguagem jurídica, das modernas liberdades civis*.

A doutrina de Coke, no entanto, foi derrotada na Inglaterra, que, a partir da Revolução Gloriosa (1688), bem assim dos ensinamentos de William Blackstone, acabou por adotar a teoria da *soberania do parlamento*. Coke venceria na América, contudo.

III – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A CONSTITUIÇÃO DE 1787, O CASO MARBURY V. MADISON (1803) E O DEBATE ENTRE JEFFERSON E MADISON SOBRE A JUDICIAL REVIEW:

Em 1787 a primeira Constituição escrita do Mundo moderno estava pronta, a Constituição dos Estados Unidos, fruto de um trabalho de quatro meses desenvolvido na Filadélfia. A máxima de Tom Paine – *o povo tem o direito de escrever uma Constituição* – finalmente encontraria o seu assento no mundo dos fatos.

Com a Constituição norte-americana, inaugura-se um modelo que consagra a Constituição como a lei suprema. Uma Constituição escrita, rígida e dotada de

supremacia, que consagra, além do Estado Federal, a separação de poderes, a limitação do poder constituído e direitos individuais aos cidadãos.

Mas quem deveria guardá-la? A quem caberia a tutela da normatividade da Constituição? O texto constitucional nada mencionou. E várias discussões foram travadas ao longo dos tempos, mesmo nos debates que permearam a Convenção Constitucional de 1787, especialmente naquilo que se referia ao Poder Judiciário e ao controle judicial da constitucionalidade das leis e atos normativos.

Em 1803 essa dúvida, aparentemente, seria sanada. Em *Marbury v. Madison* (1803), a partir do voto condutor proferido pelo *Chief Justice* John Marshall, a Suprema Corte dos EUA tomou como suporte a “ideia de supremacia da Constituição”. Na ocasião, Marshall “declarou a supremacia da Constituição, que não poderia ser afrontada por um mero ato legislativo de cunho ordinário”. Segundo a decisão “*The Constitution is superior to any ordinary act of the legislature*”. Um ato contrário à Constituição é nulo (*void*). Caberia, então, ao Judiciário, o respectivo controle da constitucionalidade das leis *lato sensu*, a ser realizado naqueles casos que lhes fossem apresentados. Esta decisão, contudo, não inaugurou o controle de constitucionalidade nos EUA e no Mundo, ainda que o tenha consolidado de uma vez por todas – *na modalidade difusa, incidental e concreta*.

De toda e qualquer maneira, o queremos demonstrar aqui é que este caminho não foi sem tropeços, críticas, etc. (e assim o é até hoje, bastando vermos as diversas críticas ao realismo jurídico norte-americano – uma espécie de positivismo fático, segundo o qual *o direito seria aquilo que os tribunais dizem que é*). E, destas abordagens (poderíamos citar aqui o famoso artigo 78 dos *Federalist Papers* – escrito por Alexander Hamilton), mencionaremos, ainda que superficialmente, *o célebre debate travado entre os amigos Thomas Jefferson e James Madison* acerca da legitimidade constitucional da atuação do Judiciário naquilo que se refere ao controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos.

Para James Madison “(...) *a law violating a constitution established by the people themselves would be considered by the Judges as null and void*”. Embora tivesse verdadeira *fobia ao arbítrio*, Madison acreditava no controle judicial da constitucionalidade das leis. Propôs, na Convenção Constitucional, a criação do Conselho de Revisão, que seria um órgão misto de controle, encarregado da

verificação preventiva do controle de constitucionalidade das leis. E sempre reconheceu o controle judicial.

Já para Thomas Jefferson, submeter todas as questões constitucionais ao Judiciário seria a submissão da sociedade ao despotismo de uma oligarquia. Disse: “*A questão de saber se os juízes estão investidos de autoridade exclusiva para decidir sobre a constitucionalidade de uma lei tem sido objeto de consideração comigo no exercício de funções oficiais. Certamente, não há uma palavra na Constituição que tenha dado esse poder a mais do que aos ramos Executivo ou Legislativo*” (Thomas Jefferson a W. H. Torrance, 1815. ME 14: 303).

E disse mais: “*A Constituição ... significava que seus ramos de coordenadas deveriam ser verificados um para o outro. Mas a opinião que dá aos juízes o direito de decidir quais as leis são constitucionais e o que não, não só para si mesmas em sua própria esfera de ação, mas também para a Legislatura e o Executivo, também em suas esferas, tornariam o Poder Judiciário um ramo despótico*”. (Thomas Jefferson para Abigail Adams, 1804. ME 11:51).

Já sobre Marshall, e sobre os casos por ele apreciados enquanto *Chief Justice* da *Supreme Court*, dentre eles o *Case* de 1803, Thomas Jefferson afirmaria, em carta a James Madison, que “*John Marshall’s [...] reconcile law to his personal biasses*” (Thomas Jefferson to James Madison, March 5, 1810). Esta crítica de Jefferson é extremamente esclarecedora, ao passo que, com ela, o terceiro Presidente dos Estados Unidos anteciparia em século e meio, de certa maneira, as discussões modernas acerca do ativismo judicial e, diga-se, a crítica formulada por diversos autores contemporâneos, no sentido de que os juízes da Suprema Corte decidiriam mais por suas convicções pessoais do que por aquilo que diz ou representa a própria Constituição.

Percebe-se, portanto, que esta discussão acerca da legitimidade do Judiciário para anular atos dos demais poderes remonta a séculos. E envolveu dois dos maiores pensadores do movimento constitucional norte-americano, o Pai da Declaração de Independência (Jefferson) e o Pai da Constituição de 1787 e Redator da *Bill of Rights* (1789) – James Madison.

IV – A EUROPA NO SÉCULO XX: QUEDA DAS MONARQUIAS, AS DUAS GUERRAS MUNDIAIS, O SURGIMENTO DAS CONSTITUIÇÕES NORMATIVAS E O

ASSENTAMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - (ÁUSTRIA E ALEMANHA):

O constitucionalismo moderno ganhou, pela experiência constitucional norte-americana, um de seus elementos mais característicos, *com a antecipação ao que veio ocorrer, bem mais tarde, na Europa – a Constituição escrita, normativa, rígida, dotada de supremacia, bem assim os mecanismos de controle da constitucionalidade dos atos do poder constituído – a jurisdição constitucional, principalmente.*

Somente no pós-Primeira Guerra Mundial, em um contexto de queda das monarquias seculares europeias, e também numa quadra da história em que o constitucionalismo ganharia sua nova feição (social), é que se começou a vencer a tese da supremacia do parlamento (vigorante, p. ex., na Alemanha), com a edição de Constituições escritas e com pretensão de normatividade e vinculação – p. ex. a Constituição de Weimar de 1919.

Em 1920 seria promulgada a Constituição da Áustria, que sofreu grande influência do pensamento de Hans Kelsen. Inaugura-se na Europa continental o modelo de controle concentrado de Constitucionalidade.

Nesse cenário, aliás, seria travado um célebre debate entre Kelsen e Carl Schmitt acerca do *guardião da Constituição*. Esse debate seria interrompido pelos acontecimentos que culminariam na Segunda Grande Guerra. Kelsen venceu o debate no âmbito da reconstrução da Europa no pós-Segunda Guerra Mundial – o controle judicial da constitucionalidade das leis consolidava-se na Europa – e, diferentemente do que aconteceu nos EUA, pela via abstrata, concentrada e principal (por regra), e também a partir da criação de Cortes Constitucionais, órgãos que, não pertencentes à estrutura orgânica do Poder Judiciário, seriam encarregados exclusivamente do controle da constitucionalidade das leis e atos normativos.

Em 1948, no pós-Segunda Guerra, seria imposta ao povo alemão a Constituição de Bohn. E, com ela, criou-se a Corte Constitucional alemã (o Tribunal Constitucional Federal), encarregado concentradamente de decidir as questões constitucionais, modelo que se espalhou Europa afora (p. ex. Itália, Portugal). Com isso, isto é, com a tremenda relevância atribuída à jurisdição constitucional, também a Europa continental começou a lidar com questões como judicialização da política e ativismo judicial, governo dos juízes e voluntarismo judicial, cujas críticas têm sido não

menos recorrentes (v. g. críticas contra a jurisprudência dos valores alemã; ver também as críticas da professora Ingeborg Maus, segundo a qual o Judiciário estaria funcionando como verdadeiro *superego da sociedade*).

Ainda neste mesmo cenário de reconstrução pós-Guerra, na Itália sobreveio a Constituição de 1947, com a instalação da Corte Constitucional em idos de 1956. Vem da Itália, também, o termo “neoconstitucionalismo”, como que a denotar um movimento constitucional ressurgido no pós-Guerra que, para além do passado, sofreu um *plus* normativo, a partir das Constituições normativas e vinculantes (uma legalidade constitucional, no dizer de Elías Díaz), conjuntamente com a jurisdição constitucional, e também uma refundação do constitucionalismo, a partir da garantia não apenas de direitos individuais (liberdade) e sociais (igualdade), mas também dos chamados direitos de terceira geração (direitos de fraternidade – p. ex. meio-ambiente, cultura, etc.).

Ao longo da década de 1970, a redemocratização e a reconstitucionalização de Portugal (1976) e da Espanha (1978) agregaram a este movimento de refundação do constitucionalismo na Europa, algo que, nas décadas de 1980 e 1990, acabou sendo absorvido por aqui no processo de redemocratização dos povos da América Latina.

V – UMA PARADA NECESSÁRIA:

Esta parte introdutória da palestra, na qual abordamos três das maiores tradições constitucionais do Ocidente (Inglaterra, Estados Unidos e Europa continental), serve a três questões importantes, a saber: a primeira, demonstrar que não refutamos o controle judicial da constitucionalidade das leis por parte do Judiciário, pelo contrário, o reconhecemos e defendemos; a segunda, demonstrar que o Judiciário sempre esteve no foco das discussões envoltas ao constitucionalismo moderno e que as críticas ao controle judicial de constitucionalidade e seu modo de exercício não são novas, mas atravessam os tempos; a terceira, delimitar o cerne da questão, que, para nós, não se encontra no exercício do controle (no decidir, basicamente), mas sim no modo de decidir (no como decidir, mais claramente).

VI – O BRASIL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988: O QUE É ISTO, O NEOCONSTITUCIONALISMO À BRASILEIRA?

Em 1988 o Brasil recebeu uma nova Constituição, rica em direitos fundamentais, com a agregação de um vasto catálogo de direitos sociais. A pergunta

que se colocava era: de que modo poderíamos olhar o novo com os olhos do novo? Afinal, nossa tradição jurídica estava assentada num modelo liberal-individualista (que opera com os conceitos oriundos das experiências da formação do direito privado germânico e francês), em que não havia lugar para direitos de segunda e terceira dimensões.

A Constituição representou uma verdadeira ruptura, consubstanciando um marco de transpasse de um modelo até então assentado em uma legalidade extremamente fechada e autoritária – o modelo do *Ancién regime* ou da ditadura militar. A esse respeito, p. ex. cite-se o movimento do direito achado na rua, que veio à tona justamente para tentar driblar uma estrutura de legalidade estrita marcadamente dura, objetiva e a serviço dos detentores do poder de então. Diante desse quadro, a pergunta era: *o que fazer com isso?*

Não havia uma teoria constitucional adequada às demandas de um novo paradigma jurídico, contudo. Essas carências jogaram os juristas brasileiros nos braços das teorias alienígenas. Conseqüentemente, as recepções dessas teorias foram realizadas, no mais das vezes, de modo acrítico, sendo a aposta no protagonismo dos juízes o ponto comum da maior parte das teorias.

Logo, para Lenio Streck, [...] as recepções das teorias voluntaristas – em especial as que colocam a Constituição como ‘ordem concreta de valores’ (portanto, com filiação na jurisprudência dos valores e com tendências à incorporação das teses do realismo jurídico), ultrapassaram esse ‘modelo de aplicação do Direito’.

Na verdade, ocorreu uma troca: do modelo que apostava na estrutura do Direito (objetivismo), passou-se a adotar uma postura de perfil subjetivista, que deu - e dá - azo não somente ao decisionismo *stricto sensu*, mas também ao instrumentalismo (processo civil) e ao inquisitivismo (processo penal). Enfrentar, então, esse “novo” protagonismo, na dicção de Streck, “*será o papel de uma hermenêutica preocupada com a democracia*” (grifo nosso).

E uma metáfora que muito bem explica esta questão é o Ângelo de Shakespeare (Medida por Medida) – o Ângelo I (escravo da lei) e o Ângelo II (dono dos sentidos da lei).

Daí, por oportuno, que as raízes do *ativismo judicial à brasileira* encontram o ponto de estofamento em uma verdadeira *mixagem teórica*, representando, pois, uma

espécie de “institucionalização – *desinstitucionalizada* - da discricionariedade” a partir da recepção equivocada de teorias estrangeiras, as quais foram erguidas em tempo e contexto distintos, à luz das respectivas realidades locais. Ante a falta, teorias alienígenas acabaram importadas no pós-Constituição de 1988, e assim o foram de maneira errônea, como sói ocorrer na tradição jurídica brasileira, diga-se de passagem. A respectiva recepção, por seu turno, relegou-nos, ao fim e ao cabo, uma verdadeira ode ao protagonismo judicial. Logo, destas teorias, citamos, com Lenio Streck, as seguintes: *jurisprudência dos valores alemã*, *teoria da argumentação jurídica* de Robert Alexy (a *ponderação alexyana*) e *realismo jurídico* norte-americano (*ativismo estadunidense*).

Assim, com apoio na doutrina de Streck, não há como ignorar que toda essa discussão repousa raízes no debate/enfrentamento do Constitucionalismo (Contemporâneo) – considerado como tal o constitucionalismo originado do pós-segunda guerra - com o (velho) positivismo (que possui várias facetas). Com efeito, diz o autor que:

[...] o positivismo se ergueu a partir da crença de que o mundo poderia ser abarcado pela linguagem e que a regra, no plano do direito, ‘abarcaria essa ‘suficiência de mundo’. Ou seja, a ideia seria de que a regra suportaria, à exaustão, a descrição da realidade. A partir disso, começam os problemas do positivismo primitivo. A razão (objetivismo) começa a dar lugar à vontade do intérprete (subjetivismo).¹

Ou seja, a falta de teorias adequadas às demandas de uma Constituição como a brasileira permitiu a formação de um forte protagonismo judicial. O espantoso é que, mesmo diante de um texto constitucional riquíssimo em direitos fundamentais-sociais – experiência única no mundo – os intérpretes brasileiros ainda assim vêm buscando descobrir “valores escondidos” embaixo dessa densa tessitura legal².

Com isso, evidentemente, há uma resistência ao constitucionalismo contemporâneo que, conforme o Lenio Streck, “[...] *exige uma nova teoria das fontes, uma nova teoria da norma e um novo modo de compreender o Direito*” (grifo nosso)³. Isto, definitivamente, ainda não aconteceu. E, ainda hoje, permanecemos caudatários

¹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014b. p. 169-170.

² Ibid.

³ Id. As recepções teóricas inadequadas em *terrae brasilis*. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 2-37, jul./dez. 2011a. p. 299.

de teorias ultrapassadas ou, de outra forma, especificamente, do positivismo jurídico, em suas várias vertentes. Logo, em um prisma, de maneira geral, o objeto (texto legal) segue assenhorando-se do sujeito (intérprete), algo que dá conta de um legalismo rasteiro, que ignora a existência da (força normativa da) Constituição e dos princípios constitucionais. E, noutro, o sujeito (intérprete) assujeita-se do objeto (texto legal/constitucional), dando margem justamente ao axiologismo/voluntarismo característico e familiar à parcela das práxis jurídica brasileira.

O resultado de tudo isso, por sua vez, está aí. O reescrever dos textos legais e, hoje em dia, mesmo do texto constitucional, ao bel-prazer do intérprete aplicador (p. ex. ficha-limpa; presunção de inocência; foro privilegiado, etc.). Decisões morais e políticas e não de princípio (p.ex. ponderação de valores absolutamente desvirtuada teoricamente, que serve apenas como álibi retórico a encobrir aquilo que de antemão o interprete decidiu!). Como que a reprimar aquilo que (erroneamente) disse o *Justice* Charles Evans Hughes, segundo o qual “*Estamos sob uma Constituição, mas a Constituição é o que os juízes dizem que é*”.

Parece-nos que a noção (verdadeiro princípio) de *supremacia da Constituição* acabou confundida como *supremacia dos juízes*. Assim sendo, de uma “supremacia constitucional” passou-se, pois, a uma “supremacia judicial”, como se a Constituição fosse aquilo que o Judiciário diz que ela é!!!

VII – A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO (CHD) DE LENIO STRECK:

A) CINCO PRINCÍPIOS – APLICAÇÃO DO DIREITO:

- 1 – *Preservar a autonomia do direito;*
- 2 - *Controle hermenêutico da interpretação constitucional, a superação da discricionariedade (tipicamente positivista) e o papel de “constrangimento epistemológico” destinado à doutrina;*
- 3 - *Respeito à integridade e à coerência do direito;*
- 4 - *O dever fundamental de justificar as decisões (a fundamentação da fundamentação);*
- 5 – *O direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada.*

B) SEIS HIPÓTESES: NÃO APLICAÇÃO DA LEI OU DO TEXTO LEGAL:

- 1 – *O ato normativo é inconstitucional, assim declarado via controle difuso ou concentrado de constitucionalidade;*
- 2 – *Aplicação dos critérios de resolução de antinomias (lei posterior derroga a anterior; lei especial derroga lei geral; lei superior derroga lei inferior);*
- 3 – *Interpretação conforme à Constituição (sentença interpretativa de rejeição; adição de sentido);*
- 4 – *Nulidade parcial sem redução de texto (sentença interpretativa de acolhimento; redução de sentido);*
- 5 – *Nulidade parcial com redução de texto;*
- 6 – *A regra jurídica viola um princípio constitucional (quando da aplicação a um determinado caso concreto).*

VIII – CONCLUSÃO:

Procuramos fazer um apanhado histórico dos principais acontecimentos do constitucionalismo moderno, especialmente naquilo que se refere ao Poder Judiciário e a jurisdição constitucional.

Este apanhado, por sua vez, deveu-se pela absorção de tendências estrangeiras no movimento constitucional brasileiro, institucional e teoricamente, algo que nos auxilia a compreender o estado de coisas no qual a prática constitucional nacional se encontra hoje em dia.

Demonstramos, assim, que as discussões acerca da legitimidade do controle judicial de constitucionalidade são debatidas há séculos pela cultura jurídica ocidental. Não é algo novo, tampouco privilégio do Brasil.

E demonstramos, também, que o Brasil, quando da promulgação da Constituição de 1988, não estava preparado para *olhar o novo com os olhos do novo*. A ausência de uma teoria constitucional e de uma teoria da decisão, sobretudo no âmbito da jurisdição constitucional, fizeram com que os juristas brasileiros patrocinassem a importação equivocada de teorias alienígenas, dentre as quais citamos a jurisprudência dos valores alemã, a teoria da argumentação jurídica de Alexy e o realismo jurídico norte-americano.

O resultado, por sua vez, está aí: arbitrariedades interpretativas de toda ordem, onde os juízes, especialmente os constitucionais, vêm decidindo por argumentos de

moral e de política, arbitrários, por suas visões de mundo e vontades. Tudo como se fossem os superegos da sociedade brasileira.

Não há limites!

E é aí, então, nesse cenário, que podemos responder à pergunta inaugural: quem nos protege da bondade dos bons? Somente com uma teoria constitucional e da decisão adequadas à nossa realidade é que poderemos vencê-los. A doutrina deve doutrinar. Mas há mais, ainda: precisamos ter em mente que não se pode atribuir qualquer norma a um texto, bem assim que o Judiciário é constituído pela Constituição, não podendo ir de encontro àquilo que o constitui como tal.

Como sugestão, porquanto nosso referencial teórico, é que apresentados a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck.

Encerro, por oportuno, trazendo algumas citações que são demasiado oportunas para o momento em que o Brasil se encontra imerso, a saber:

Em primeiro lugar, cite-se a crítica do juiz Leonard Hand, que alertou sobre os perigos dos julgamentos sob a pressão da *“histeria pública, do pânico público, da cobiça pública”*. Dizia mais, o citado juiz, segundo o qual a função dos juízes e tribunais *“não é de contar eleitores. Se esse tempo chegar um dia o Supremo Tribunal judicial como agora o conhecemos terá perdido seu significado”*.

Em segundo lugar, cite-se o famoso *Associate Justice* Benjamin Cardoso, segundo o qual *há a necessidade de as excentricidades dos juízes se equilibrarem*. Daí, afinal, o perigo de a interpretação-aplicação constitucional ser confundida com a substituição da legalidade constitucional instituída por um poder constituinte originário pelas vontades do magistrado.

Em terceiro lugar, cite-se o *Justice* William Paterson, que afirmou, em idos de 1795, que *“a Constituição é o sol do sistema político, em torno do qual todos os órgãos legislativos, executivos e judiciais devem girar”*. Todos estão subordinados à Constituição!!!

E em quarto lugar, para encerrar, lembremos aqui de uma valorosa afirmativa formulada pelo *Associate Justice* Félix Frankfurter, a saber: *“o nível de respeito e proteção dos direitos individuais diz muito acerca do desenvolvimento de uma Nação”*.

Obrigado pela atenção!

Guilherme Barcelos.

